

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputada Tereza Cristina

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise de mérito o Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, do Senado Federal, originado no PLS nº 73/2010, da Senadora Kátia Abreu.

Conforme seu art. 1º, a proposição dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

O art. 2º apresenta várias definições, das quais destacamos:

- animal doméstico de interesse zootécnico: bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, asininos, muares, suínos, coelhos e aves;

- clonagem: processo de reprodução assexuada, realizada artificialmente, baseado no uso de material genético de animal de um único indivíduo, com ou sem a utilização de técnicas de engenharia genética;

- informação genética: resultado do teste de identificação genética ou genotipagem;

- material genético animal: sêmen, embrião, ovócito, ovos, células somáticas ou qualquer outro material de multiplicação animal capaz de transmitir genes à progênie e destinado, exclusivamente, à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;

- ciclo de produção fechado: ciclo de produção realizado em ambiente controlado, em regime de contenção ou de confinamento, que impeça a liberação ou o escape de animais no meio ambiente.

De acordo com o art. 3º, a inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do Poder Público federal; devem considerar os aspectos industrial, higiênico-sanitário, de segurança e de viabilidade do material genético animal, entre outros; e serão realizadas junto aos fornecedores, nas exposições, portos, aeroportos, postos de fronteira e alfândegas, assim como nas instituições de pesquisa.

Para exercer suas atividades, o fornecedor deve estar registrado ou cadastrado no órgão competente do Poder Público federal e atender a requisitos definidos em regulamento (art. 4º). Além disso, o fornecimento de material genético animal ou de clones de animais domésticos só é permitido mediante controle oficial dos animais doadores.

O PL 5.010/2013 incumbe aos serviços veterinários oficiais, nos termos de regulamento, a supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade, bem como a autorização do fornecimento de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico (art. 5º).

Segundo o art. 6º, as atividades de pesquisa relacionadas à clonagem de animais não domésticos, exóticos ou de companhia devem atender aos dispositivos legais vigentes e ao regulamento. Os clones obtidos nas pesquisas devem ser mantidos em ciclo de produção fechada, nos termos de regulamento.

O fornecedor deve indenizar e reparar integralmente os danos que causar a terceiros, à sanidade animal, à saúde pública ou ao meio ambiente em virtude de ação ou omissão decorrente de suas atividades (art. 7º).

Os clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico devem ser controlados e identificados durante todo o ciclo de vida (art. 8º). O Poder Público federal deve manter um banco de dados de acesso público com informações genéticas, com o propósito de estabelecer o controle e a garantia de identidade e de propriedade do material genético animal e dos clones de animais domésticos fornecidos para produção de animais domésticos de interesse zootécnico e pesquisa (art. 8º, § 1º). Caberá ao regulamento definir os animais que serão mantidos em ciclo de produção fechada (art. 8º, § 2º).

O fornecedor deve apresentar informações sobre qualidade, características e identidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, bem como sobre os procedimentos usados na sua obtenção (art. 9º).

Deve haver documentação, conforme disposto em regulamento, que permita o controle e o acompanhamento, pelo Poder Público federal, da circulação e da manutenção de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico (art. 10).

O registro genealógico de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico gerados pelo processo de clonagem será realizado de acordo com orientação do órgão competente do Poder Público federal, conforme o disposto na regulamentação da lei (art. 11).

Na inspeção e fiscalização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, o órgão competente do Poder Público federal poderá colher amostras desses produtos, na forma definida em regulamento (art. 12).

As informações sobre produção, circulação, manutenção e destinação do material genético animal e dos clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico serão centralizadas e disponibilizadas em banco de dados de acesso público, conforme o disposto em regulamento (art. 13).

No art. 14 do PL 5.010/2013, fixam-se as penalidades por infração à lei, entre as quais: advertência, multa, apreensão, suspensão, interdição, cancelamento de registro, perda ou restrição de incentivos e benefícios concedidos pelo Poder Público, destruição do material genético animal e esterilização dos clones de animais. Para a imposição e gradação da penalidade, serão observados o risco e a gravidade do dano e suas consequências para a sanidade animal, a saúde pública, o meio ambiente e a terceiros.

Conforme o art. 15, caberá ao órgão competente do Poder Público federal definir os critérios e os valores de multa, entre o mínimo de R\$1.500,00 e o máximo de R\$1.500.000,00, e aplicá-la proporcionalmente à gravidade da infração, nos termos do regulamento.

A produção comercial de clones de animais silvestres nativos do Brasil depende de autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento (art. 16). Também requer autorização do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento, a liberação no meio ambiente de clones de animais silvestres nativos do Brasil e de clones de animais domésticos de interesse zootécnico que possuam parentes silvestres ou ancestrais diretos com ocorrência nos biomas brasileiros (art. 17).

Por fim, a proposição revoga a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, e fixa o início da vigência da nova lei para noventa dias da data de sua publicação.

O PL 5.010/2013 foi distribuído, inicialmente, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo obtido parecer favorável na primeira dessas comissões. Em 01/11/2013, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados aprovou requerimento para que a CMADS fosse incluída no rol das comissões que devem opinar sobre o projeto.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A primeira clonagem de mamífero a partir de uma célula adulta que teve sucesso foi a que deu origem à ovelha Dolly, em 1996. Em 2001, foi a vez da vaca Vitória, resultante de trabalho desenvolvido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, o primeiro mamífero clonado no Brasil e na América Latina.

A partir de então, a clonagem animal tem-se aprimorado e, hoje, é uma realidade no País, tanto no campo experimental quanto comercial, principalmente nos grupos de bovinos, ovinos, caprinos e suínos. A clonagem é considerada ferramenta estratégica para a multiplicação de animais de alto valor genético.

O desenvolvimento da clonagem no País não se fez acompanhar, ainda, de uma legislação compatível com a importância técnica e econômica alcançada pela atividade, estabelecendo as bases legais para o seu seguro e contínuo desenvolvimento.

O projeto de lei em comento dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, manipulação, importação, exportação e comercialização de germoplasma (material genético) animal e clones de animais domésticos destinados à produção animal. Contempla ainda as atividades de pesquisa científica relacionadas à clonagem de animais domésticos e não domésticos e de companhia, desenvolvidas em instituições e empresas públicas ou privadas.

Uma vez transformado em norma jurídica, o presente projeto de lei contribuirá para organizar e amparar as áreas de pesquisa e desenvolvimento da clonagem, além de regular alguns aspectos importantes de utilização comercial dos clones.

A futura lei trará segurança jurídica à atividade rural e empresarial envolvida, mais transparência e segurança aos consumidores, agilidade e poder aos órgãos de controle e fiscalização oficiais e, conseqüentemente, mais credibilidade à pecuária brasileira, também no mercado internacional.

A despeito da qualidade da proposição em comento, o texto do projeto proposto admite alguns aperfeiçoamentos no mérito e na técnica legislativa.

Atendendo a sugestões da EMBRAPA, bem como da Associação Brasileira de Criadores de Gado Zebu e da Associação Brasileira de Criadores de Suínos, estamos propondo as seguintes alterações: a) a redefinição do conceito de clonagem e o acréscimo nas definições do termo “gameta feminino enucleado”; b) a supressão do caput do art. 8º, tendo em vista que o texto atual propõe a rastreabilidade de todos os clones, o que se torna cada dia mais inviável, devido à atual proporção do emprego da técnica, utilização de sêmen importado, além do fato de que a clonagem não oferece riscos para os usuários e o meio ambiente; c) retirada da obrigação, estabelecida no art. 5º, de que a supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade, bem como a autorização do fornecimento de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, sejam competência dos serviços veterinários oficiais, o que aumentaria exponencialmente a burocracia. Atualmente, para o caso dos zebuínos registrados, o regulamento determina que o proprietário do animal é o autorizador da clonagem e os laboratórios autorizados pelo MAPA a produzir clones são os responsáveis por todos os aspectos sanitários e técnicos.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5010, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Tereza Cristina
Relatora

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.010, DE 2013

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, manipulação, importação, exportação e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – animal doméstico de interesse zootécnico: bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, asininos, muares, suínos, coelhos e aves;

II – clonagem: processo de reprodução assexuada, realizado artificialmente e baseado na introdução de material genético animal de um único indivíduo no interior de um gameta feminino enucleado, do mesmo ou de outro animal;

III – gameta feminino enucleado: gameta feminino do qual foi retirado seu material genético nuclear;

IV - clone: indivíduo gerado exclusivamente pelo processo de clonagem;

V – doador: macho ou fêmea de animal doméstico do qual será recolhido o material genético animal;

VI – fornecedor: estabelecimento ou pessoa, física ou jurídica, instituição, entidade ou empresa pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolve atividade de produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;

VII – informação genética: resultado do teste de identificação genética ou genotipagem;

VIII – material genético animal: sêmen, embrião, ovócito, ovos, células somáticas ou qualquer outro material de multiplicação animal capaz de transmitir genes à progênie e destinado, exclusivamente, à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;

IX – ciclo de produção fechado: ciclo de produção realizado em ambiente controlado, em regime de contenção ou de confinamento, que impeça a liberação ou o escape de animais no meio ambiente;

Art. 3º A inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do Poder Público federal e deverão considerar os aspectos industrial, higiênico-sanitário, de identidade, de propriedade, de sanidade, de segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade e de viabilidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos, sem prejuízo de outros aspectos definidos em regulamento, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

Parágrafo único. As atividades previstas no caput serão desenvolvidas:

I – nos fornecedores, estabelecimentos rurais, depósitos, armazéns, laboratórios, exposições, parques agropecuários e recintos de leilões;

II – nos portos, aeroportos, postos de fronteira e alfândegas;

III – nas instituições de pesquisa públicas e privadas que realizem atividades de fornecimento ou produção comercial de material genético animal ou de clones;

IV – em qualquer outro local previsto no regulamento desta Lei.

Art. 4º Somente o fornecedor registrado ou cadastrado no órgão competente do Poder Público federal e em conformidade com os requisitos estabelecidos em regulamento poderá desenvolver as atividades de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O fornecimento de material genético animal ou o fornecimento de clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, no País, para registro de propriedade e de identidade genética, somente será permitido mediante controle oficial dos animais doadores.

Art. 5º A supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade, bem como a autorização do fornecimento de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, são de competência dos Médicos Veterinários.

Art. 6º Os clones dos animais não domésticos ou exóticos devem ser mantidos em ciclo de produção fechada e sob controle e monitoramento oficial durante todo o seu ciclo de vida.

Art. 7º O fornecedor será responsável por indenizar e reparar integralmente os danos que causar a terceiros, à sanidade animal, à saúde pública ou ao meio ambiente em virtude de ação ou omissão na produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei e da ação penal cabível.

Parágrafo único. O fornecedor que produzir clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, com material genético cuja propriedade e origem não tenham sido comprovadas oficialmente será corresponsável pelos danos que causarem, nos termos do caput deste artigo.

Art. 8º Será mantido, no órgão competente do Poder Público federal, um banco de dados de acesso público com informações genéticas, com o propósito de se estabelecer, por teste de exclusão de paternidade, o controle e a garantia de identidade e de propriedade do material genético animal e dos clones de animais domésticos fornecidos para produção de animais domésticos de interesse zootécnico e pesquisa.

Art. 9º O fornecedor deverá apresentar informações sobre qualidade, características e identidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, bem como sobre os procedimentos usados na sua obtenção.

Art. 10. A circulação e a manutenção de material genético animal ou de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico no País devem ser acompanhadas de documentação que permita o seu controle e fiscalização pelo órgão competente do Poder Público federal.

Art. 11. O registro genealógico de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico gerados pelo processo de clonagem será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo órgão competente do Poder Público federal.

Art. 12. O órgão competente do Poder Público federal, na inspeção e fiscalização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, poderá colher amostras desses produtos, com o objetivo de efetuar análises laboratoriais.

Art. 13. As informações sobre produção, circulação, manutenção e destinação do material genético animal e dos clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico serão centralizadas e disponibilizadas em banco de dados de acesso público.

Art. 14. Considera-se infração toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei.

§ 1º Ao infrator das disposições desta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão;

IV – suspensão;

V – interdição, temporária ou definitiva, parcial ou total, do local de atuação do fornecedor ou do local onde ocorreu a infração, conforme o que for mais adequado para impedir a continuidade ou a repetição da ofensa ao disposto nesta Lei;

VI – destruição do material genético animal;

VII – cancelamento de registro, autorização ou cadastro;

VIII – perda ou restrição de incentivo e de benefício fiscal concedidos pelo governo; ou

IX – esterilização dos clones de animais domésticos.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo poderão ser aplicadas imediatamente à constatação da infração ao disposto nesta Lei.

§ 3º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do dano resultante da infração a esta Lei e suas consequências para a sanidade animal, para a saúde pública, para o meio ambiente e para terceiros;

II – o risco de dano à sanidade animal, à saúde pública, ao meio ambiente e a terceiros.

Art. 15. O valor da multa de que trata o art. 14 será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e o máximo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Art. 16. A produção comercial de clones de animais silvestres nativos do Brasil depende de autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal.

Art. 17. A liberação no meio ambiente de clones de animais silvestres nativos do Brasil e de clones de animais domésticos de interesse zootécnico que possuam parentes silvestres ou ancestrais diretos com ocorrência nos biomas brasileiros depende de autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal.

Art. 18. Revoga-se a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Tereza Cristina
Relatora